



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002847/97-82  
Acórdão : 203-07.880  
Recurso : 111.679

Sessão : 05 de dezembro de 2001  
Recorrente : MARIO SAMPAIO DE LIMA & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

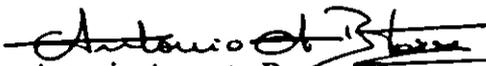
**PIS – PRELIMINAR DE NULIDADE** – O julgador singular não decide “*ultra petita*”, quando o decidido foi objeto da impugnação apresentada pelo contribuinte. Preliminar rejeitada. **BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES** - O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispões o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIO SAMPAIO DE LIMA & CIA. LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade e, II) no mérito, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.002847/97-82

**Acórdão** : 203-07.880

**Recurso** : 111.679

**Recorrente** : MARIO SAMPAIO DE LIMA & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 138/155), interposto contra decisão de primeira instância (fls. 126/133), que negou pedido de compensação/restituição.

A empresa apresentou pedido de compensação/restituição relativo a crédito que possui, tendo sido o pedido indeferido *“sob o argumento de equívoco do contribuinte quanto à inteligência do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, e suas alterações posteriores, excetuadas aquelas perpetradas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.”*

A empresa impugnou a decisão, alegando que o dispositivo legal citado determina uma base de cálculo retroativa da contribuição.

A decisão recorrida confirmou o despacho que indeferiu o pedido da empresa, sob o fundamento que *“A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.”* (fl. 126)

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

1 – nulidade de decisão recorrida por ter decidido *“ultra-petita”*, pois a matéria sobre o real entendimento do art. 6º da LC nº 07/70 não foi objeto da decisão proferida pela DRF em Sorocaba - SP; e

2 – que a correta interpretação do dispositivo referido é no sentido de regular base de cálculo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.002847/97-82  
**Acórdão** : 203-07.880  
**Recurso** : 111.679

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão à recorrente quando levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida, vez que ela é quem apontou em sua impugnação o problema da correta interpretação do disposto no art. 6º da LC nº 07/70 (fl. 115)

*“É importante observar que a impugnante não está contestando o prazo ou data do recolhimento, mas sim a base de cálculo utilizada para o recolhimento.”*

Desta forma, a decisão recorrida não julgou “*extra petita*” ao negar provimento à impugnação, por considerar que o art. 6º da LC nº 07/70, trata de prazo de pagamento, não de base de cálculo.

Por outro lado, a hipótese de nulidade levantada pela recorrente não se encontra relacionada no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Preliminar rejeitada.

Para apreciar o mérito do recurso voluntário deve se atentar para a interpretação que deve ser dada ao artigo 6º, seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

De acordo com este dispositivo, a base de cálculo da contribuição devida em julho seria o faturamento de janeiro, ou seja, a contribuição do mês, no caso julho, se baseia no faturamento de seis meses antes, no exemplo janeiro.

*“O preceito nada tem a ver com prazo de recolhimento, mas com base de cálculo, que constitui o aspecto fundamental da estrutura do tipo tributário, por conter a dimensão da obrigação pecuniária, tendo a finalidade de quantificar a imposição fiscal.” (Contribuições Sociais no Sistema Tributário, José Eduardo Soares de Melo, 3ª edição, Malheiros Editores, 09/2000, pág. 189)*

Os Senhores Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, também, têm a mesma interpretação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.002847/97-82  
**Acórdão** : 203-07.880  
**Recurso** : 111.679

*“3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela L.C. nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”) permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior”(art. 2º) – (RESP 240.938/RS, DJ 15/05/2000, Relator Min. José Delgado)*

Idêntica decisão foi proferida no RESP nº 249.645/RS:

*“1 – A 1ª Turma, desta corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 120/05/2000, reconheceu que, sob o regime da L.C. nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.”*

O próprio Conselho de Contribuintes tem entendido desta forma, como pode ver-se nos acórdãos seguintes:

*1 – “PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES – A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada “o faturamento do mês anterior”. Recurso provido. A Ac. Nº 201-73.912, Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Relator Antonio Mário de Abreu Pinto)*

*2 – “PIS – BASE DE CÁLCULO – O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70. Recurso provido. (Ac. nº 201-71.2330, Segundo Conselho de Contribuintes., Primeira Câmara, Relator Expedito Terceiro Jorge Filho)*

A Procuradoria da Fazenda Nacional já havia aclarado a questão ao decidir no Parecer nº 1.185/95, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.002847/97-82  
**Acórdão** : 203-07.880  
**Recurso** : 111.679

*“14 – Em suma: o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar nº 07/70 encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição nos termos desse diploma.”*

Somente dois anos após, pelo Parecer nº 438/98, veio a Procuradoria a mudar de opinião.

De qualquer sorte, de acordo com a orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, e, em respeito ao disposto nos artigos 144 e 146 do Código Tributário Nacional, na forma dos julgados citados, entendo que até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, vigora a norma do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

Entendo, ainda, que esta base de cálculo não deve sofrer correção monetária, vez que o Supremo Tribunal Federal, no AGRAG nº 181.138, Relator o Ministro Moreira Alves (DJU de 18/04/97), fixou o entendimento de que:

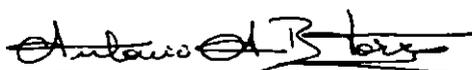
*“A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido com atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos n expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-lo.”*

Como vimos imposto de julho não pode ser atualizado seis meses antes, por não estar ainda constituído e por não ser o caso de recolhimento fora do prazo.

Desta forma, entendo que a apreciação do pedido de compensação deve ser adequado ao disposto no artigo 6º e seu parágrafo único, no entendimento de que o mesmo fixa base de cálculo e não prazo de pagamento, bem como de que esta base de cálculo não está sujeita à correção monetária.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar levantada, e no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

  
 ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES